



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1686151 - RJ (2015/0236538-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MARQUES GUIMARÃES
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO GOULART E OUTRO(S) - RJ113361
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP126256
EMERSON DE SOUZA RUFINO - RJ110868
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877
POLLYANA DE SOUZA BARBOSA E OUTRO(S) - RJ164562
BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EWERTON ZEYDIR GONZALEZ E OUTRO(S) - SP112680
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ127580
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RJ162607
PAULO EDUARDO PRADO E OUTRO(S) - RJ168325

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. DESCABIMENTO DA ANALOGIA COM A LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. CARÁTER MERAMENTE PATRIMONIAL DO SEGURO DE VIDA. ENTENDIMENTO REVISTO PELA TURMA.

- 1. Distinção entre os contratos de seguro de vida e de plano de saúde.*
- 2. Impossibilidade da aplicação, por analogia, da regra do art. 15 da Lei 9.656/1998 aos contratos de seguro de vida.*
- 3. Inexistência de ilegalidade na conduta da seguradora ao estabelecer*

em seus contratos cláusula de reajuste por faixa etária, sendo que o fator etário integra diretamente o risco no contrato de seguro de vida.

4 AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1686151 - RJ (2015/0236538-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MARQUES GUIMARÃES
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO GOULART E OUTRO(S) - RJ113361
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP126256
EMERSON DE SOUZA RUFINO - RJ110868
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877
POLLYANA DE SOUZA BARBOSA E OUTRO(S) - RJ164562
BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EWERTON ZEYDIR GONZALEZ E OUTRO(S) - SP112680
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ127580
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RJ162607
PAULO EDUARDO PRADO E OUTRO(S) - RJ168325

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. DESCABIMENTO DA ANALOGIA COM A LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. CARÁTER MERAMENTE PATRIMONIAL DO SEGURO DE VIDA. ENTENDIMENTO REVISTO PELA TURMA.

- 1. Distinção entre os contratos de seguro de vida e de plano de saúde.*
- 2. Impossibilidade da aplicação, por analogia, da regra do art. 15 da Lei 9.656/1998 aos contratos de seguro de vida.*
- 3. Inexistência de ilegalidade na conduta da seguradora ao estabelecer*

em seus contratos cláusula de reajuste por faixa etária, sendo que o fator etário integra diretamente o risco no contrato de seguro de vida.

4 AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ CARLOS MARQUES GUIMARÃES contra a decisão deste relator que deu provimento ao recurso especial interposto pela COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, cuja ementa está assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO NO QUE CONCERNE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. DESCABIMENTO DA ANALOGIA COM A LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. CARÁTER MERAMENTE PATRIMONIAL DO SEGURO DE VIDA. ENTENDIMENTO REVISTO PELA TURMA.

- 1. Controvérsia acerca da validade de cláusula de reajuste do prêmio por faixa etária em contrato de seguro de vida em grupo.*
- 2. Desistência do recurso no tocante à prescrição.*
- 3. Distinção entre os contratos de seguro de vida e de plano de saúde. Impossibilidade da aplicação, por analogia, da regra do art. 15 da Lei 9.656/1998 aos contratos de seguro de vida.*
- 4. Inexistência de ilegalidade na conduta da seguradora ao estabelecer em seus contratos cláusula de reajuste por faixa etária, sendo que o fator etário integra diretamente o risco no contrato de seguro de vida.*
- 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

Em suas razões recursais, sustentou nunca ter lhe sido entregue cópia do contrato de seguro de vida (SEGURO OURO VIDA GRUPO ESPECIAL), assinado em 1996. Diz que os prêmios sofrem dois aumentos anuais, um de correção e outro em razão da faixa etária, sendo este último abusivo. Disse assegurado ao consumidor a declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie o CDC ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

As suas cláusulas devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, não podendo a variação do preço ocorrer de forma unilateral, máxime em contratos cativos, que devem ser renovados automaticamente, sem reajuste do valor do prêmio em razão da idade e sem modificação do capital segurado, ressalvada a atualização monetária. Aduziu possuir mais de 60 anos e ter mais de 10 anos de vínculo contratual, impondo-se com o provimento do agravo interno, negar provimento ao recurso especial.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, as razões trazidas no agravo interno não logram alterar a conclusão deste relator acerca do provimento do recurso especial da parte adversa.

Relembro que tornei sem efeito anterior decisão monocrática exarada em data de 31/10/2018 de modo a que o Colegiado mais bem a analisasse a questão relativa à abusividade da cláusula a prever o reajuste dos prêmios de seguro de vida em grupo de acordo com a faixa etária do segurado.

Nesse ínterim, a orientação majoritária desta 3ª Turma alterou-se, passando a entender como inexistente a abusividade do aumento dos prêmios de acordo com a faixa etária dos segurados.

O precedente a que me refiro é de minha relatoria e tem a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO ANUA DA PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE APÓLICE EXTINTA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REAJUSTE PARA A FAIXA ETÁRIA A PARTIR DE 59 ANOS DE IDADE. ANALOGIA COM LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. DESCABIMENTO. CARÁTER MERAMENTE PATRIMONIAL DO SEGURO

DE VIDA. DISTINÇÃO COM O CONTRATO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REAJUSTE DO PRÊMIO POR FAIXA ETÁRIA. CABIMENTO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTA TURMA.

- 1. Controvérsia acerca da validade de cláusula de reajuste do prêmio por faixa etária em contrato de seguro de vida em grupo.*
- 2. Ausência de interesse recursal no que tange à alegação de prescrição anual da pretensão de restabelecimento da apólice extinta, tendo sido essa pretensão rejeitada expressamente pelo Tribunal de origem.*
- 3. Sinistralidade acentuadamente elevada de segurados idosos, em virtude dos efeitos naturais do envelhecimento da população. Doutrina sobre o tema.*
- 4. Existência de norma legal (art. 15 da Lei 9.656/1998) impondo às operadoras de plano/seguro saúde o dever de compensar esse "desvio de risco" dos segurados idosos mediante a pulverização dos custos entre os assistidos mais jovens de modo a manter o valor do prêmio do seguro saúde dos segurados idosos em montante aquém do que seria devido na proporção da respectiva sinistralidade. Doutrina sobre o tema.*
- 5. Necessidade de proteção da dignidade da pessoa idosa no âmbito da assistência privada à saúde.*
- 6. Justificativa eminentemente patrimonial do seguro de vida em contraste com o fundamento humanitário (dignidade da pessoa humana) subjacente aos contratos de plano/seguro de saúde.*
- 7. Distinção impeditiva da aplicação, por analogia, da regra do art. 15 da Lei 9.656/1998 aos contratos de seguro de vida.*
- 8. Ressalva dos contratos de seguro de vida que estabeleçam alguma forma de compensação do "desvio de risco", como a formação de reserva técnica para essa finalidade.*
- 9. Julgado recente da QUARTA TURMA nesse sentido. 10. Revisão da jurisprudência da TERCEIRA TURMA.*
- 11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1816750/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019)**

A alteração do entendimento desta Turma decorre de uma conclusão inevitável: o fator etário integra diretamente o risco tanto do contrato de seguro saúde quanto do contrato de seguro de vida, pois é intuitivo que o avanço da idade eleva o risco de sinistro em ambos os contratos.

Não há abusividade em uma cláusula contratual a prever que a

contraprestação seja corrigida de acordo exatamente com o elemento chave para a espécie de contrato celebrado: a sinistralidade.

Reafirmo, pois, os fundamentos que articulei quando do julgamento do Resp 1.816.750/SP.

Sobre esse aumento do risco em função da idade, o economista JOSÉ CECHIN sintetiza o fenômeno nos seguintes termos:

"O segundo fato incontestado da vida é a progressiva deterioração do corpo e da mente com o passar dos anos. Este fato não poupa ninguém embora afete diferentemente em velocidade e intensidade os diferentes indivíduos." (Fatos da vida e o contorno dos planos de saúde. In: Planos de saúde: aspectos jurídicos e econômicos. Luiz A. F. Carneiro, coord. Rio de Janeiro: Forense, 2012, cap. 9, p. 203)

Especificamente quanto ao risco de sinistros relacionados à assistência à saúde, esse economista afirma, com base em dados estatísticos, que o gasto per capita com procedimentos médicos por pessoas da última faixa etária (acima de 59 anos) é 6,8 vezes mais alto do que o gasto da primeira (até 18 anos), e supera o dobro do gasto da faixa etária anterior, de 54 a 58 anos (op. cit., p. 208). Para suportar esse "desvio" do padrão de risco (como o acima apresentado), as seguradoras se utilizam de diversas técnicas de gestão de risco, assim sintetizadas em obra específica sobre o tema do risco no contrato de seguro, de autoria de LUIZA MOREIRA PETERSEN:

Observa-se que a técnica atuarial permite uma mensuração aproximada do risco, embora possa sofrer alguns desvios. Nesse sentido, diversas são as medidas adotadas pelo segurador para a correção e prevenção desses desvios. Entre elas se destacam: (i) a dispersão dos riscos: a seguradora deve buscar garantir riscos isolados, de modo que um evento não afete todos os segurados ao mesmo tempo; (ii) pulverização do risco: técnica através da qual a seguradora limita sua cobertura em um valor, e tudo que exceder sua capacidade é transferido a outro segurador pelo resseguro ou cosseguro; (iii) seleção dos riscos (art. 757 CC), a qual permite que o segurador elimine o fator de risco, seja excluindo a cobertura de riscos elevados (e.g. de doença

preexistente à contratação), seja recusando a proposta de seguro; e (iv) a formação de reservas técnicas. (O risco no contrato de seguro. São Paulo: Roncarati, 2018, p. 114)

No caso dos seguros/planos de saúde, a legislação impõe às seguradoras uma técnica que mais se aproxima da pulverização do risco, pois o "desvio de risco" verificado na faixa etária dos assistidos idosos deve ser suportado, em parte, pelos assistidos mais jovens, numa espécie de solidariedade intergeracional.

Ante essa ausência de norma específica para a proteção dos segurados idosos nos contratos de seguro de vida, a jurisprudência desta TERCEIRA TURMA vinha aplicando, por analogia, a norma do art. 15 da Lei dos Planos de Saúde.

Refletindo melhor sobre essa questão, especialmente depois do recente julgado da Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, esta Turma revisou o seu entendimento, pois a analogia com a Lei dos Planos de Saúde não parece adequada para a hipótese dos seguros de vida, porque o direito à indenização do seguro de vida não extrapola, em regra, a esfera patrimonial dos beneficiários desse contrato. Cabe deixar claro aqui a distinção entre a perda da vida pelo segurado (sinistro), e o pagamento do capital segurado aos beneficiários (indenização), para se afastar, de plano, a tentativa de se estabelecer uma analogia com base na proximidade entre o direito à vida e o direito à assistência à saúde.

Feitas essas distinções, que, a meu ver, impedem a analogia entre o seguro saúde e o seguro de vida, não se encontra no ordenamento jurídico norma que justifique uma declaração de abusividade da cláusula contratual que estatua prêmios mais elevados para segurados idosos, como forma de compensar o desvio de risco observado nesse subgrupo de segurados.

Como já aludido, as seguradoras se utilizam de variados instrumentos de

gestão de risco de modo que a escolha de uma ou outra técnica se insere no âmbito da liberdade contratual, a menos que exista norma em sentido contrário, como o art. 15 da Lei 9.656/1998, para os planos/seguros de Saúde. Não havendo norma semelhante no âmbito dos seguros de vida, nada obsta a que as seguradoras estabeleçam em seus contratos uma cláusula de reajuste por faixa etária, cobrando um prêmio maior dos segurados idosos, para compensar o desvio de risco verificado nessa classe de segurados. Uma vez eleita essa forma de gestão de risco, eventual revisão da cláusula para simplesmente eliminar o reajuste da faixa etária dos idosos abalaria significativamente o equilíbrio financeiro do contrato de seguro de vida, pois todo o desvio de risco dos idosos passaria a ser suportado pelo fundo mútuo, sem nenhuma compensação no valor do prêmio.

A equação financeira do contrato de seguro busca um equilíbrio atuarial entre o valor do prêmio e o custo dos sinistros futuros, de modo que a revisão do valor do prêmio sem a correspondente revisão do risco contratado, do capital segurado ou da técnica de gestão de risco desequilibraria o contrato, em prejuízo do fundo mútuo que assegura o pagamento das indenizações.

Não há, ademais, ilegalidade no cancelamento em 2002 do seguro de vida, 6 anos após a sua contratação, ocorrida em 1996 (conhecida apólice 40), na forma da jurisprudência que se firmou junto à Colenda 2ª Seção, revelando-se hígida, ainda, a proposição de um novo seguro em que os prêmios são reajustados também com base na faixa etária dos segurados.

Os pedidos formulados na inicial foram de declaração de nulidade de todos os aumentos em razão da faixa etária posteriores a 30/01/2008, ou, alternativamente, a contar de 03/11/2011, além de repetição do indébito, razão por que se deu

pela total improcedência.

Os encargos sucumbenciais ficaram imputados à parte autora, ressalvada a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Os honorários de advogado devidos à seguradora, isso com base no §4º do art. 20 do CPC/73, foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.686.151 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0236538-5

Número de Origem:

201524559277 00023214820138190066

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP126256

EMERSON DE SOUZA RUFINO - RJ110868

MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751

MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877

POLLYANA DE SOUZA BARBOSA E OUTRO(S) - RJ164562

BIANCA BELLUSCI D'ANDRÉA - SP390498

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MARQUES GUIMARÃES

ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO GOULART E OUTRO(S) - RJ113361

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EWERTON ZEYDIR GONZALEZ E OUTRO(S) - SP112680

MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655

DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ127580

KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RJ162607

PAULO EDUARDO PRADO E OUTRO(S) - RJ168325

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MARQUES GUIMARÃES

ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO GOULART E OUTRO(S) - RJ113361

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MARQUES GUIMARÃES

ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO GOULART E OUTRO(S) - RJ113361

AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S) - SP126256
EMERSON DE SOUZA RUFINO - RJ110868
MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA - SP246751
MARIANA DE SOUZA ANDRADE - SP310877
POLLYANA DE SOUZA BARBOSA E OUTRO(S) - RJ164562
BIANCA BELLUSCI D"ANDRÉA - SP390498
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EWERTON ZEYDIR GONZALEZ E OUTRO(S) - SP112680
MAURÍCIO PEREIRA PRÉVE - SC015655
DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ127580
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RJ162607
PAULO EDUARDO PRADO E OUTRO(S) - RJ168325

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020